



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
UNIDADE DE POLÍCIA DE MIGRAÇÃO - UMIG/NPA/DPF/DCQ/SC

Decisão nº 146517826/2026-UMIG/NPA/DPF/DCQ/SC

Processo: 08491.000689/2026-47

Assunto: **DEFESA DE MULTA**

Interessada: **YISELA CARINA OLEXEN**,

Trata-se de defesa administrativa apresentada por **YISELA CARINA OLEXEN**, nacional da República Argentina, em face do Auto de Infração n.º 0686_00037_2026, lavrado em razão de permanência irregular em território nacional, pelo período de 72 dias, mediante a qual requer o cancelamento da multa de R\$360,00 (trezentos e sessenta reais) aplicada.

Em síntese, a interessada sustenta que não teve a intenção de violar a já teria adotado providências voltadas à regularização de sua situação migratória, informando possuir pedido de autorização de residência em tramitação perante a Polícia Federal. Alega, ainda, que a aplicação da penalidade seria incompatível com os princípios da Lei nº 13.445/2017.

É o breve relatório.

Passo à decisão.

A defesa foi apresentada tempestivamente e deve ser conhecida.

No mérito, contudo, não merece acolhimento.

A infração migratória objeto do presente procedimento encontra-se regularmente caracterizada nos autos, inexistindo controvérsia relevante quanto à ocorrência da permanência irregular que motivou a lavratura do respectivo Auto de Infração.

A interessada não contesta os fatos que deram origem à autuação, limitando-se a sustentar - e, de fato, comprovar - que iniciou procedimento administrativo destinado à regularização de sua situação migratória, circunstância que, em seu entendimento, justificaria o cancelamento imediato da multa aplicada.

Embora seja possível reconhecer a boa-fé da defendente e sua iniciativa de buscar a regularização documental perante a Administração Pública, tal circunstância, por si só, não possui o condão de afastar automaticamente a infração já consumada nem de extinguir a penalidade administrativa regularmente aplicada.

Em que pesa a defesa não ter invocado expressamente os instrumentos internacionais aplicáveis à matéria, cumpre registrar que o caso concreto envolve questão jurídica relacionada à eventual incidência da regra de isenção de multas prevista no Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul, Bolívia e Chile, promulgado pelo Decreto nº 6.975/2009.

Com efeito, o artigo 3º, item 2, do referido acordo estabelece que os nacionais dos Estados Partes que solicitem sua regularização migratória perante as autoridades competentes poderão fazê-lo independentemente da condição migratória em que tenham ingressado no território do Estado de recepção, prevendo expressamente que tal procedimento implicará a isenção de multas e de outras sanções administrativas mais gravosas.

Por sua vez, o Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina, promulgado pelo Decreto nº 6.736/2009, prevê, em seu artigo 5º, que suas disposições serão aplicadas sem prejuízo de outras normas ou dispositivos internos vigentes nas Partes que resultem mais favoráveis aos

interesses dos imigrantes. A partir dessa previsão, mostra-se juridicamente plausível sustentar, em interpretação sistemática e orientada pelo princípio da norma mais favorável, a aplicação aos nacionais argentinos da regra de isenção de multas prevista no Acordo de Residência do Mercosul.

Todavia, ainda que se admita tal interpretação em benefício da interessada, a consequência jurídica dela decorrente pressupõe a efetiva regularização migratória do requerente. Isso porque a própria redação do Acordo do Mercosul vincula a isenção à regularização concretamente realizada perante a autoridade migratória competente, não sendo possível presumir, no âmbito deste processo sancionador, o deferimento futuro de pedido administrativo que ainda se encontra pendente de análise.

Desse modo, enquanto não houver decisão administrativa favorável reconhecendo o direito da interessada à residência e formalizando sua regularização migratória, permanece íntegra a infração migratória anteriormente constatada. Eventual reconhecimento futuro da residência poderá constituir fato superveniente apto a justificar a revisão desta decisão e a reavaliação da exigibilidade da multa, à luz dos acordos internacionais mencionados.

No presente caso, verifica-se que o pedido de autorização de residência informado pela defendente ainda se encontra pendente de análise, inexistindo, até o presente momento, decisão administrativa que reconheça seu direito à residência ou que declare a incidência de eventual hipótese de isenção da multa administrativa.

Assim, a mera existência de processo administrativo em fase preparatória não produz, por si só, os efeitos jurídicos decorrentes da efetiva concessão da autorização de residência, tampouco autoriza a presunção de que o pedido será necessariamente deferido.

Admitir solução diversa equivaleria a antecipar os efeitos de decisão cuja apreciação compete à autoridade responsável pela análise do procedimento de regularização migratória, circunstância incompatível com os princípios da legalidade, da segurança jurídica e da separação das competências administrativas.

Ressalte-se que a presente decisão não impede a posterior revisão da situação jurídica da interessada.

Caso venha a ser efetivamente regularizada sua condição migratória, mediante decisão administrativa favorável proferida pela DELEMIG/SR/PF/SC, poderá a interessada requerer a isenção da multa, instruindo seu pedido com a documentação comprobatória pertinente, oportunidade em que será analisada a eventual incidência das disposições constantes dos acordos internacionais invocados na defesa.

Diante do exposto, CONHEÇO da defesa apresentada por **YISELA CARINA OLEXEN** e, no mérito, **INDEFIRO** o pedido de cancelamento da multa administrativa, mantendo-se integralmente os efeitos do Auto de Infração n.º 0686_00037_2026.

Comunique-se a DELEMIG/SR/PF/SC, encaminhando cópia desta decisão e da defesa apresentada pela interessada, para ciência e eventual juntada aos autos do procedimento de regularização migratória em tramitação naquela unidade administrativa, considerando a relação existente entre os fatos discutidos neste processo e o pedido de autorização de residência noticiado pela defendente.

Notifique-se a interessada acerca do inteiro teor desta decisão, cientificando-a de que, nos termos do art. 8º da Instrução Normativa nº 198-DG/PF, de 16 de junho de 2021, caberá recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de sua publicação, o qual será recebido apenas no efeito devolutivo.

Após o cumprimento das providências acima, procedam-se aos registros e comunicações de praxe.

Dionísio Cerqueira/SC, 11 de junho de 2026.

ANTÔNIO JOSÉ MOREIRA DA SILVA
Agente de Polícia Federal
Chefe do NPA/DPF/DCQ/SC



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO JOSE MOREIRA DA SILVA**, **Agente de Polícia Federal**, em 11/06/2026, às 10:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=146517826&crc=7B3FD75A](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=146517826&crc=7B3FD75A).

Código verificador: **146517826** e Código CRC: **7B3FD75A**.